PROTOCOLO DE EMENDA AO ACÔRDO INTERNACIONAL QUE VISA A GARANTIR UMA PROTEÇÃO EFICAZ CONTRA O TRÁFICO CRIMINOSO CONHECIDO PELO NOME DE TRÁFICO DE BRANCAS, FIRMADO EM PARIS, A 18 DE MAIO DE 1904, E À CONVENÇÃO INTERNACIONAL RELATIVA À REPRESSÃO DO TRÁFICO DE BRANCAS, ASSINADA EM PARIS, A 4 DE MAIO DE 1910.

Os Estados que são partes no presente Protocolo, considerando que, em virtude do Acôrdo Internacional que visa a garantir uma proteçao eficaz contra o tráfico criminoso conhecido pelo nome de tráfico de brancas, firmado em Paris, a 18 de maio de 1904, e da Convençao Internacional relativa a repressão do tráfico de brancas, assinada em Paris, a 4 de maio de 1910, o Governo da República Francesa estava investido de certos encargos; considerando que o referido Governo ofereceu, espontaneamente, transferir à Organização das Nações Unidas as funções que exerce, em virtude dos acordos acima nomeados; e considerando que é oportuno que essas funções sejam assumidas doravante pela Organização das Nações Unidas, convieram nas disposições seguintes:

Artigo 1º

Os Estados que são partes no presente Protocolo se comprometem, no que se refere aos Instrumentos em que cada um é parte, e em conformidade com o presente Protocolo, a atribuir pleno efeito jurídico às emendas a êsses Instrumentos consignadas no Anexo ao presente Protocolo, a pô-las em vigor e a garantir a sua aplicação.

Artigo 2º

O Secretário Geral preparará os textos do Acôrdo Internacional que visa a garantir uma proteção eficaz contra o tráfico criminoso conhecido pelo nome de tráfico de brancas, de 18 de maio de 1904, e da Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de brancas, de 4 de maio de 1910, revistas em conformidade com o presente Protocolo, e transmitirá, a título de informação, copias dos mesmos ao Governo de cada Estado membro da Organização das Nações Unidas, bem como ao Governo de cada Estado não-membro, aos quais o presente Protocolo está aberto para fins de assinatura ou de aceitação. Êle convidará também os Estados que são partes em qualquer dos Instrumentos acima citados, a aplicar o texto emendado desse ou desses Instrumentos logo que as emendas entrarem em vigor, mesmo que ainda não tenham podido tornarem-se partes no presente Protocolo.

Artigo 3º

O presente Protocolo ficará aberto à assinatura ou à aceitação de todos os Estados que são partes no Acordo Internacional que visa a garantir uma proteçao eficaz contra o tráfico criminoso conhecido pelo nome de tráfico de brancas, de 18 de maio de 1904, ou na Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de brancas, de 4 de maio de 1910, aos quais o Secretário Geral tiver enviado, para esse fim, um exemplar do presente Protocolo.

Artigo 4º

Os Estados poderão tornar-se partes no presente Protocolo:

a) assinando-o sem reservas quanto à aceitação;

b) assinando-o sob reserva de aceitação ou aceitando-o ulteriormente;

c) aceitando-o.

LRF.

A aceitação se efetuará pelo depósito de um instrumento formal junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 5º

O presente Protocolo entrará em vigor na data em que dois ou mais Estados se tornarem partes no referido Protocolo.

As emendas contidas no Anexo ao presente Protocolo entrarão em vigor, no que se refere ao Acôrdo Internacional que visa a garantir uma proteção eficaz contra o tráfico criminoso conhecido pelo nome de tráfico de brancas, de 18 de maio de 1904, quando vinte Estados que são partes no presente Acôrdo, se tornarem partes no presente Protocolo; e, no que tange a Convenção Internacional relativa a repressão do tráfico de brancas, de 4 de maio de 1910, quando vinte Estados que são partes na presente Convenção, se tornarem partes no presente Protocolo; e consequentemente, todo Estado que se tornar parte, seja no Acôrdo, seja na Convenção, depois que as emendas entrarem em vigor, tornar-se-á parte no Acôrdo e na Convenção, assim emendados.

Artigo 6º

Desde a entrada em vigor das emendas consignadas no Anexo ao presente Protocolo e relativas, seja ao Acôrdo, seja à Convenção, o Govêrno francês depositará com o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, o original de um dos acordos ao qual as emendas se referem, assim como os diferentes documentos que estavam sob sua custódia, em virtude das funções que exercia.

Artigo 7º

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, de acôrdo com as disposições do parágrafo primeiro do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas e o regulamento adotado pela Assembléia Geral para aplicação deste texto, está autorizado a registrar o presente Protocolo, assim como as emendas introduzidas pelo presente Protocolo no Acôrdo e na Convenção, nas respectivas datas de sua entrada em vigor, e a publicar, com a maior brevidade possível, após o registro, o Protocolo e o texto emendado do Acôrdo e da Convenção.

Artigo 8º

O presente Protocolo, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos do Secretariado da Organização das Nações Unidas. Tendo o Acôrdo e a Convenção, que serão emendados em conformidade com o Anexo, sido redigidos somente em francês, o texto em francês fará fé e os textos em inglês, chinês, espanhol e russo serão considerados como traduções. O Secretário Geral enviará uma cópia certificada conforme do Protocolo, inclusive do Anexo, a cada um dos Estados que são partes no Acôrdo Internacional que visa a garantir uma proteção eficaz contra o tráfico criminoso conhecido pelo nome de tráfico de brancas, de 18 de maio de 1904, ou na Convenção Internacional relativa a repressão do tráfico de brancas, de 4 de maio de 1910, assim como a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo nas datas que figuram ao lado de suas respectivas assinaturas.

Feito em Lake Success, New York, a 4 de maio de mil novecentos e quarenta e nova.

ANEXO AO PROTOCOLO

Que emenda o Acôrdo Internacional que visa a garantir uma proteção eficaz contra o tráfico criminoso conhecido pelo nome de tráfico de brancas, firmado em Paris, a 18 de maio de 1904, e a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de brancas, assinada em Paris, a 4 de maio de 1910.

1) Acôrdo Internacional que visa a garantir uma proteção eficaz contra o tráfico criminoso conhecido pelo nome de tráfico de brancas, firmado em Paris, a 18 de maio de 1904.

O artigo 7º será redigido da seguinte maneira:

"Os Estados não-signatários poderão aderir ao presente Acôrdo. Para este fim, êles notificarão o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas dessa intenção, e êste informará a todos os Estados contratantes, assim como a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas".

2) Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de brancas, assinada em Paris, a 4 de maio de 1910.

O artigo 4 será redigido da seguinte maneira:

"As Partes Contratantes se comunicarão, por intermédio do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, as leis que tiverem sido promulgadas ou que vierem a ser promulgadas, em seus Estados concernentes ao assunto da presente Convenção."

O primeiro parágrafo do artigo 8º será redigido da seguinte maneira:

"Os Estados não-signatários poderão aderir à Convenção. Para êsse fim, êles notificarão a sua intenção de fazê-lo por um instrumento que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma cópia certificada conforme do instrumento a cada Estado contratante e a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e os informará, ao mesmo tempo, da data do depósito. O referido instrumento de notificação deverá também transmitir as leis promulgadas pelo Estado accedente relativas ao assunto da presente Convenção."

O segundo parágrafo do artigo 10 será redigido da seguinte maneira:

"A denúncia será notificada por um instrumento que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas. O Secretário Geral das Nações Unidas enviará uma cópia certificada conforme do instrumento a todos os Estados contratantes e a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e os informará ao mesmo tempo da data do depósito."

Artigo 11,

O primeiro parágrafo será redigido da seguinte maneira:

"Se um Estado Contratante desejar que a presente Convenção entre em vigor para uma ou várias das suas colonias, possessões ou áreas sob jurisdição consular, notificará a sua intenção por um instrumento que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma cópia certificada conforme do instrumento a cada Estado contratante e a todos os Estados membros da Organização

Organização das Nações Unidas e os informará ao mesmo tempo da data do depósito."

O quinto parágrafo será redigido da seguinte maneira:

"A denúncia da Convenção por um Estado contratante com relação a uma ou a varias das suas colônias, possessões ou áreas sob jurisdição consular se efetuara de acordo com as formas e condiçoes determinadas na primeira alínea do presente artigo. Ela entrara em vigor doze meses apos a data do depósito do instrumento de denúncia nos arquivos da Organização das Nações Unidas."

Pelo Brasil:

ad referendum
João Carlos Muniz
4 de maio de 1949

Pelo Canadá:

A. G. L. McNaughton
4 de maio de 1949

Pela China:

Chang Peng Chun
4 de maio de 1949

Por Cuba:

ad referendum
Gustavo Gutiérrez
4 de maio de 1949

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:

ad referendum
Pierre Pescatore
4 de maio de 1949

Pelo Reino da Noruega:

Arne Sunde
4 de maio de 1949

Pela Turquia:

Sous réserve d'acceptation
Selim Sarper
4 de maio de 1949

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

P. C. Gordon-Walker
4 de maio de 1949

Pelos Estados Unidos da América:

Subject to acceptance
Warren R. Austin
4 de maio de 1949

Pela Iugoslávia:
Sob reserva de ratificação
V. Popovic
4 de maio de 1949.